SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359836 - SP (2026/0321292-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEON ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADA	:	SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JULIO ERIC MENEZES DO PRADO
ADVOGADA	:	DÉBORA REGINA MELLO - SP451158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em ação penal por tráfico de drogas e organização criminosa armada.
2. *Fato relevante*. O Agravante foi condenado como incurso no art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal e art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 10 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 dias-multa.
3. *As alegações*. O Agravante afirma que a insurgência é de revaloração jurídica, sem revolvimento probatório, e suscita questões federais relativas ao art. 155 do CPP, ao art. 33 da Lei 11.343/2006, aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 12.850/2013 e à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.
4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas e por organização criminosa armada, com incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se o agravo regimental afasta o óbice da Súmula 7/STJ para permitir, na via especial, o reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e participação nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa armada; (ii) se a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 tem natureza objetiva e se se comunica a todos os integrantes, independentemente do uso direto de arma de fogo, podendo ser afastada sem revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA60727655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dd70586a-aec3-4f43-b528-6409a63c4143

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição ou de afastamento da causa de aumento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O emprego de arma de fogo pela organização criminosa constitui circunstância objetiva que se comunica a coautores e partícipes, independentemente do porte direto do armamento, legitimando o aumento previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. O emprego de arma de fogo pela organização criminosa é circunstância objetiva comunicável a todos os integrantes, para fins do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput e § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, HC 354.109/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.09.2016, DJe 22.09.2016; STJ, HC 391.325/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.05.2017, DJe 25.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.970.344/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dd70586a-aec3-4f43-b528-6409a63c4143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359836 - SP (2026/0321292-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEON ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADA	:	SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JULIO ERIC MENEZES DO PRADO
ADVOGADA	:	DÉBORA REGINA MELLO - SP451158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em ação penal por tráfico de drogas e organização criminosa armada.

2. *Fato relevante*. O Agravante foi condenado como incurso no art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal e art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 10 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 dias-multa.

3. *As alegações*. O Agravante afirma que a insurgência é de revaloração jurídica, sem revolvimento probatório, e suscita questões federais relativas ao art. 155 do CPP, ao art. 33 da Lei 11.343/2006, aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 12.850/2013 e à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas e por organização criminosa armada, com incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se o agravo regimental afasta o óbice da Súmula 7/STJ para permitir, na via especial, o reexame das conclusões das instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

sobre autoria, materialidade e participação nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa armada; (ii) se a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 tem natureza objetiva e se se comunica a todos os integrantes, independentemente do uso direto de arma de fogo, podendo ser afastada sem revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição ou de afastamento da causa de aumento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O emprego de arma de fogo pela organização criminosa constitui circunstância objetiva que se comunica a coautores e partícipes, independentemente do porte direto do armamento, legitimando o aumento previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. O emprego de arma de fogo pela organização criminosa é circunstância objetiva comunicável a todos os integrantes, para fins do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, HC 354.109/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.09.2016, DJe 22.09.2016; STJ, HC 391.325/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.05.2017, DJe 25.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.970.344/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEON ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO** (e-STJ, fls. 4971-4976), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 4947-4955), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, sustenta que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Afirma que as questões federais foram delimitadas quanto ao art. 155 do CPP, ao art. 33 da Lei 11.343/2006 e

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 12.850/2013, bem como quanto à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (e-STJ, fls. 4972-4974).

Em relação à organização criminosa, alega que os fatos reconhecidos — diálogos, logística da chácara, chave do imóvel, horários de retirada e transporte — não demandam nova valoração probatória, mas exame de suficiência normativa para caracterizar integração consciente e estável nos termos do art. 2º da Lei 12.850/2013 (e-STJ, fls. 4973-4974).

Quanto ao tráfico de drogas, declara que a vinculação às imputações II e III, com apreensões e laudos, foi registrada pelo acórdão, e que a controvérsia jurídica consiste em verificar a correta aplicação do art. 33 da Lei 11.343/2006, do art. 29 do Código Penal e do art. 155 do CPP, diante da ausência de individualização bastante da conduta e do uso preponderante de interceptações (e-STJ, fls. 4974-4975).

Aduz que a controvérsia sobre a majorante do art. 2º, *caput* e § 2º é autônoma e normativa, não alcançada pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 4975-4976).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma (e-STJ, fl. 4976).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o agravante foi condenado como incurso no art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal e art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 10 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 dias-multa (e-STJ, fls. 4826-4830).

Para contextualizar a controvérsia, é pertinente transcrever trechos do acórdão recorrido:

> "Também são exuberantes as provas de que Leon, vulgo "Uber", integrava a organização criminosa. De início, anota-se que Leon já foi processado e julgado, em segunda instância, juntamente com o corréu Geremias, nos autos nº 1501798-35.2021.8.26.0567, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em razão de fato ocorrido em 23/09/2021, descrito nos presentes autos como "imputação VII".
> Isso dito, não prospera, de fato, a irresignação quanto à imputação do crime de organização criminosa. Com efeito, o vínculo permanente, o animus associativo e o objetivo conectado à mercancia espúria, necessários para a configuração do crime,

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

foram comprovados à saciedade pelos dados obtidos através das interceptações telefônicas, transcritas abaixo (cf. reproduzido às fls. 46/48 negritei):

> "UBER (interceptado) liga para URSÃO (interceptado) e diz que o moleque estava sem chip (sem telefone) pois perdeu aquele chip. URSÃO responde que não tinha como saber, apenas mandou por crédito para ele. UBER diz que esta com o GERE (possivelmente GEREMIAS também interceptado) no mercadinho e que GERE pegou "dez conto" (R$ 10,00) com ele, para comprar um chip para os moleques. URSÃO diz que está bom e pergunta como estão. UBER diz que está tranquilo, só os moleques estão fazendo ainda (preparando/embalando as drogas) e nem contaram ainda. Que tudo está na caixa. URSÃO responde, vão dormir lá de novo, e pergunta se UBER esta no mercado ainda. UBER responde que sim. URSÃO pede para comprar um café da tarde para os moleques, um pão com mortadela.
> UBER diz que iria ver com o GERE pois ele não levou mais dinheiro e já havia gastado R$ 53,00 no "...ininteligível..." e R$ 40,00 no gás, no total de R$ 93,00.
> URSÃO diz para ele ver lá porque pão com mortadela não é tão caro. UBER diz que os moleques não começaram nem contar ainda, estava terminando ainda (embalar as drogas), estão todos sem chip´s, nenhum com celular, a chácara do lado esta com o portão aberto e tem duas HILUX dentro e com pessoas ao lado, e os moleques falando alto, ele pede para eles falaram baixo que tem gente do lado.
> URSÃO diz "...ininteligível...". UBER responde que tem duas HILUX dentro da chácara, uma Preta e uma Prata e o portão esta aberto, e por isso que ele falou com os moleques não ficarem falando alto, que tem gente do lado. UBER diz que vai ver com o GERE para pegar os bagulhos (pão com mortadela) pois eles não vão terminar "...ininteligível...", mas que até umas sete ou oito horas da noite eles terminam... URSÃO diz que entrando no ar (estando pronto) já está bom. UBER diz que daí vão começar a contar. URSÃO diz para UBER falar para eles contarem certo... UBER diz que os moleques falaram que o cartucho não vai dar
> (possivelmente insumo) e que não tem onde comprar e nem avisaram... pois os cartuchos que foram não vão dar nem pro começo... UBER está vendo pra comprar pacote de sacolinhas no mercado... URSÃO manda comprar saco de lixo mesmo...
> UBER diz que depois passará o resumo para URSÃO." "UBER (interceptado) liga para URSÃO (interceptado), em conversa UBER diz que esta sem internet nenhuma (dados moveis), e pergunta se é só para pegar os moleques lá (chácara). URSÃO diz que sim. UBER responde que esta indo lá. URSÃO diz que amanhã cedo eles retiram (drogas)."
> "LEON (interceptado) liga para URSÃO (Interceptado) e diz que os 'moleques' (MOLEQUES que prepararam as DROGAS na chácara) já está no "deles aqui" (moleques já estão em suas casas). LEON diz que está com a "chave" (Chave da chácara onde estão preparando as drogas). URSÃO diz que e pra amanhã. LEON diz que é melhor porque essa hora e "loco" (Perigo da Polícia). LEON diz que estava descendo aquela "avenida" (Avenida Itália em Araçoiaba da Serra/SP) e passou uma "ROMU" (GCM) para cima. URSÃO diz para LEON combinar com o "GERE" (GEREMIAS - Interceptado) amanhã cedo no horário que LEON falou.
> LEON diz que tem que ser depois das 09:00 horas e tem que terminar (de preparara drogas) até as 11:00 horas. LEON diz que vai combinar com "ELE" (GEREMIAS) e quando chegar em casa com Wi-Fi da para trocar e combinar com "ELE" (GEREMIAS) o horário. LEON pergunta para URSÃO se vai bater a "frente" (URSÃO de BATEDOR para LEON). URSÃO responde que pode esperar na Estradinha da Pista. LEON diz que pra voltar vai voltar por lá porque já vai estar com o "BAGUIO" (DROGAS NO VEÍCULO) e para ir vai pela "RAPOSO" (Rodovia Raposo Tavares) porque e melhor. URSÃO diz para dar um salve (avisá- lo). LEON diz que está chegando em casa e logo estará no WI-fi para conversar via mensagens."

No mais, Karen, esposa de Leon, recorreu imediatamente ao réu Wellington (vurgo "Ursão") para apoio, quando o marido foi parado pela polícia logo após ter saído de

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

> uma chácara alugada, onde drogas eram preparadas para o comércio, sendo flagrado transportando entorpecentes junto de Geremias, conforme descrito nos autos nº 1501798-35.2021.8.26.056: "KAREN diz que deixaram esse contato para ela falar sobre advogado. WELLINGTON (URSÃO) diz que mandará um contato nesse número que ela ligou. KAREN informa que o advogado que foi (na delegacia) só foi para acompanhar (o flagrante) e que ele (o advogado) disse a ela que não irá acompanhar o processo. WELLINGTON diz que irá avisar o FIO amanhã (24/09/2021) e que depois dará um retorno para ela. KAREN diz por favor pois não tem dinheiro e nem sabe por onde começar. WELLINGTON fala que não irão abandonar e que hoje (23/09/2021) não dá para resolver nada, mas que amanhã dá (24/09/2021). KAREN fala que falou com o advogado e ele não irá pegar o caso e WELLINGTON diz que colocará sim o advogado no caso e é para KAREN ficar em paz que amanhã dará um retorno." (cf. consta reproduzido em fl. 51)."
> [...]
> Reconhecida a unidade dos delitos, não é relevante que nem todas as imputações descritas (notadamente VI, VIII e IX) tenham ensejado apreensão de entorpecentes, vez que todos os corréus estão relacionados a imputação em que houve, de fato, tal apreensão. Pela dinâmica já narrada anteriormente, Leon relaciona-se diretamente com as imputações II e III, quando foram apreendidos, respectivamente, 470g de cocaína, 323,8g de maconha e 1,691kg de crack e 96,2 g de cocaína e 919,9 g de maconha (laudo pericial de fls. 1689/1692, exame químico-toxicológico de fls. 2012/2014 e fotos de fls. 409 e 411).
> [...]
> Certo é que o acréscimo de 1/4 (um quarto), decorrente do uso de arma de fogo na organização criminosa (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013), é circunstância de ordem objetiva e se comunica a todos os coautores, independentemente da arma não ter sido encontrada com cada um deles." (e-STJ, fls. 4804-4817)

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Conforme extrai-se do aresto impugnado, a condenação por tráfico de drogas assentou-se na vinculação direta de Leon às imputações II (o episódio da chácara em Capoavinha) e III (episódio do conjunto habitacional na Rua Isabel Ferreira Coelho, em Votorantim), com apreensões efetivas e laudos periciais. O acórdão registra que, na imputação II, foram apreendidos 470 g de cocaína, 323,8 g de maconha e 1,691 kg de crack; e, na imputação III, 96,2 g de cocaína e 919,9 g de maconha, com suporte em laudo pericial e exame químico-

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

toxicológico, além de registros fotográficos (fls. 4810-4811). A decisão sublinhou a natureza permanente do tráfico e a unidade do delito, permitindo valorar, em conjunto, os episódios concatenados sem exigir posse pessoal no momento do flagrante, desde que demonstrada participação na cadeia típica de preparo, transporte e distribuição (fls. 4802-4804 e 4810-4811). O conjunto probatório foi reforçado por depoimentos de agentes públicos colhidos em juízo e pela dinâmica operacional descrita no episódio de 27/08/2021, envolvendo a entrega por Jackson, a parada na residência de Julio e o repasse a Kelven, com apreensões e laudos correlatos (fls. 4802-4804 e 4790-4796). Houve, ainda, reconhecimento da presença de adolescentes no contexto do flagrante de Pedro, fator posteriormente utilizado na dosimetria do tráfico, com referência expressa à causa do art. 40, VI, da Lei de Drogas aplicada a Leon (fls. 4814 e 4826).

De outra parte, a condenação por organização criminosa apoiou-se em provas extraídas das interceptações telefônicas, no Relatório Final da Operação SALATU e em elementos que evidenciam estabilidade, divisão de tarefas e coordenação funcional. O acórdão transcreve diálogos em que Leon, identificado como “Uber”, atua em coordenação com “Ursão” (Wellington) e “Geremias”, tratando de logística de preparo e embalagem, compra de insumos, controle de equipe (“moleques”), posse da chave da chácara, planejamento de retirada e transporte das drogas, contagem dos kits e comunicação operacional para garantir a continuidade das atividades (fls. 4805-4806 e 4806). Também se destacou a interlocução de Karen, esposa de Leon, que recorreu a Wellington para suporte jurídico imediatamente após a prisão, indicando vínculo orgânico e articulação interna do grupo (fl. 4807). Esses elementos, conjugados com o panorama probatório judicializado e a descrição da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas, foram considerados suficientes para comprovar o *animus associativo*, a permanência do vínculo e a inserção de Leon na engrenagem criminosa (fls. 4799-4801 e 4805-4807).

Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do réu quanto aos crime de tráfico de drogas e de organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.
Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).
2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. **O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**
[...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

> APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.**
> **2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.**
> 3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.
> 4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinári as concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

No tocante à causa de aumento do art. 2º, § 2º, a decisão local aplicou entendimento segundo o qual a circunstância é objetiva e comunicável a todos os integrantes, com lastro em precedentes da Corte Superior, mantendo o acréscimo em 1/4 em razão do uso de arma no âmbito da organização (e-STJ, fls. 4817-4818).

A insurgência busca impor requisito de vínculo pessoal direto não exigido na orientação consolidada transcrita no acórdão, o que, na forma exposta, não evidencia violação direta ao dispositivo legal. Ademais, a modificação desse entendimento demandaria a análise percuciente de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES EM INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA EM AÇÃO CONTROLADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 . AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas e organização criminosa armada.
> 2. Fato relevante. A Defesa sustenta: (i) nulidade da busca e apreensão deferida em plantão forense e cumprida posteriormente, durante ação controlada, sem nova autorização judicial; (ii) cerceamento de defesa pela ausência de intimação prévia acerca da juntada das mídias contendo dados extraídos de celulares apreendidos; (iii)

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

quebra da cadeia de custódia de celulares e munições por ausência de lacres; e (iv) possibilidade de absolvição e afastamento da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, por se tratar de matéria de direito insuscetível de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem reputou válida a busca e apreensão cumprida em ação controlada, afastou as alegações de cerceamento de defesa e de quebra da cadeia de custódia, e manteve a condenação do Recorrente, com incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é nula a medida de busca e apreensão deferida em plantão forense e cumprida posteriormente, durante ação controlada, sem nova decisão judicial específica; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação prévia para manifestação sobre a juntada das mídias contendo os dados extraídos dos celulares apreendidos; (iii) saber se a ausência de lacres nos celulares e munições apreendidos, por si só, configura quebra da cadeia de custódia apta a gerar nulidade absoluta, independentemente de demonstração de prejuízo;

(iv) saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, participação em organização criminosa armada e incidência da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Agravante apenas reproduz teses já apreciadas e afastadas na decisão monocrática, sem inovação argumentativa e sem indicar vício específico de fundamentação, o que reforça a manutenção do decisum.

6. A busca e apreensão foi regularmente representada em 04/01/2022, deferida em 05/01/2022 e teve o cumprimento diferido para 27/01/2022 com amparo em autorização judicial específica para realização de ação controlada, em conformidade com o art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006, inexistindo nulidade.

7. Não há cerceamento de defesa quando os HDs com os dados extraídos dos celulares são encaminhados ao Juízo e disponibilizados às partes antes dos interrogatórios e muito antes das alegações finais, assegurando-se plena oportunidade de impugnação e produção de contraprova.

8. A alegação de quebra da cadeia de custódia pelo simples encaminhamento dos celulares à unidade policial sem lacres, desacompanhada de qualquer indício de adulteração ou comprometimento da integridade dos elementos probatórios, não configura nulidade, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de prejuízo, exigida pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

9. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, concluíram pela participação do Recorrente na organização criminosa armada e **pela incidência da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, ressaltando que o emprego de arma de fogo pela organização constitui circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores e partícipes, independentemente do uso direto do armamento.**

10. A pretensão de desconstituir a higidez das provas, reconhecer nulidades, absolver o Recorrente ou afastar a causa de aumento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

11. Inexistindo demonstração de erro de direito na incidência das Súmulas 7 e 182/STJ e ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 53, II;

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; CPP, arts. 402 e 563; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPC, art. 545 (menção para fins da Súmula 182/STJ).
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.151.112/PR, Quinta Turma, Rel. Min. (omitido), DJe 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023."
(AgRg no AREsp n. 2.970.344/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32
Código de Controle do Documento: 636da05a-b727-4c0e-80e3-6b08070a171f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0321292-4

AgRg no AREsp 3.359.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10022293220218260663 10027524420218260663 10046560220218260663 10051246320218260663 22704424120218260000 940473000003420213

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIO ERIC MENEZES DO PRADO
ADVOGADA	:	DÉBORA REGINA MELLO - SP451158
AGRAVANTE	:	LEON ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADA	:	SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DAIANA ANDRESSA DA SILVA
CORRÉU	:	EDUARDO BATISTA MACHADO
CORRÉU	:	FABIO HENRIQUE DE PAULA
CORRÉU	:	GEREMIAS PAES DE CAMARGO
CORRÉU	:	JACKSON WILLIAM VIEIRA DE MORAES BERNARDI
CORRÉU	:	JOCELI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOCELINO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JUSCELENE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KELVEN MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	:	MARLON PAIXAO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PAMELA MARTINS FURQUIM
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE FONSECA NESPOLI
CORRÉU	:	WELLINGTON RODRIGO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEON ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADA	:	SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JULIO ERIC MENEZES DO PRADO
ADVOGADA	:	DÉBORA REGINA MELLO - SP451158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o

Documento eletrônico VDA60703128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:27:48
Código de Controle do Documento: F604F1F5-4E04-460B-9233-88CF6ADA9605

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0321292-4

AgRg no AREsp 3.359.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:27:48
Código de Controle do Documento: F604F1F5-4E04-460B-9233-88CF6ADA9605